



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER N° , DE 2021

SF/22673.65676-81

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.493, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para definir mecanismos que possibilitem a continuidade de estudos e a formação acadêmica de atletas de alto desempenho.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.493, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, para definir mecanismos que possibilitem a continuidade de estudos e a formação acadêmica de atletas de alto desempenho.*

Com efeito, o art. 2º da proposição altera a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para incluir os §§ 3º e 4º ao seu art. 24, prevendo abono de falta aos alunos atletas de modalidades olímpicas em processo de seleção e selecionados para as equipes escolares, regionais,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

estaduais, municipais ou nacionais, nos dias necessários para a participação e deslocamento para competições e processos seletivos, podendo os estabelecimentos de ensino desenvolverem atividades complementares com vistas ao aprendizado dos conteúdos dessas aulas perdidas, bem como segunda chamada ou processo alternativo de avaliação caso provas ou outros processos avaliativos ocorram nos dias de afastamento.

Ademais, o art. 3º do PL nº 2.493, de 2019, busca acrescentar art. 8º-A à Lei nº 12.711, de 2012, para equiparar os atletas selecionados para as seleções nacionais e estaduais de modalidades olímpicas e paralímpicas aos estudantes de escolas públicas, para fins de reserva de vagas em processos seletivos para ingresso em cursos de graduação a distância e cursos técnicos de ensino médio a distância em instituições federais de educação superior e instituições federais de ensino técnico de nível médio, respectivamente.

Ainda, o art. 4º da proposta considera como de efetivo serviço, para todos os fins trabalhistas e previdenciários, o tempo de professores dedicado a deslocamento e acompanhamento de equipes esportivas para competições.

Por fim, o art. 5º estabelece a vigência da lei em que se transformar o PL para 180 dias após sua publicação.

Para justificar a iniciativa, a autora sustenta que, no geral, o ciclo de formação desportiva e a fase de formação escolar acontecem na mesma época. Destaca, assim, a importância de conciliar a situação de ser atleta em fase de desenvolvimento e ser aluno em fase de formação acadêmica. Ademais, defende seja facilitado o acesso dos atletas em cursos oferecidos pela rede pública na modalidade a distância, que possibilita uma melhor adequação com as rotinas de treinos e viagens, bem como destaca a necessidade de considerar de efetivo serviço o tempo dedicado pelos professores que acompanham e treinam as equipes escolares.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para decisão terminativa, não tendo aqui recebido nenhuma emenda.

SF/22673.65676-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 2.493, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, a LDB prevê como princípio com base no qual o ensino será ministrado a valorização da experiência extraescolar (art. 3º, inciso X). Estabelece, também, que os conteúdos curriculares da educação básica observarão a promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais (art. 27, inciso IV).

Contudo, na busca pelo sucesso profissional, na grande maioria das vezes, o atleta acaba sacrificando sua vida acadêmica. O tempo desses atletas estudantes é dividido entre a preparação profissional e a vida nos bancos escolares, sendo de suma importância existência de políticas públicas que garantam o direito à educação a atletas profissionais, bem como apoiem esses jovens a seguir sua carreira profissional de atleta.

Nesse sentido, acreditamos bastante meritório o abono de falta aos alunos atletas de modalidades olímpicas em processo de seleção e selecionados para as equipes escolares, regionais, estaduais, municipais ou nacionais, nos dias necessários para a participação e deslocamento para competições e processos seletivos, com a possibilidade de os estabelecimentos de ensino desenvolverem atividades complementares com vistas ao aprendizado dos conteúdos dessas aulas perdidas. Também acreditamos que segunda chamada ou processo alternativo de avaliação caso provas ou outros processos avaliativos ocorram nos dias de afastamento é uma alternativa que confere maior tranquilidade aos estudantes para investirem no mundo esportivo, já que eles não serão penalizados por sua ausência nesses casos.

SF/22673.65676-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Além disso, equiparar os atletas selecionados para as seleções nacionais e estaduais de modalidades olímpicas e paralímpicas aos estudantes de escolas públicas, para fins de reserva de vagas em processos seletivos para ingresso em cursos de graduação a distância e cursos técnicos de ensino médio a distância, é uma forma de apoiar o atleta para que ele possa construir novos projetos de vida quando a carreira, quase sempre muito curta, chegar ao fim. A medida, ainda, previu que as cotas sejam para cursos a distância, o que facilita para o atleta a continuidade dos estudos, adequando-os com as rotinas de treinos e viagens.

Por fim, considerar como de efetivo serviço o tempo de professores dedicado a deslocamento e acompanhamento de equipes esportivas para competições é uma forma de possibilitar que os estudantes atletas sejam acompanhados por esses profissionais habilitados e responsáveis pelos treinos das equipes, sem prejuízos trabalhistas e previdenciários para esses profissionais. Por todos esses motivos, somos favoráveis ao projeto de lei em análise.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.493, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22673.65676-81